



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1.057, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 4º da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021:

“Art. 4º

.....
§ 4º Os desembolsos das operações de crédito concedidas no âmbito do PEC cujos tomadores tenham receita bruta anual até a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), serão contados em dobro quando do cálculo do valor do crédito presumido de que trata o Anexo I.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.057, de 2021, institui o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), direcionado a micro e pequenas empresas, ao microempreendedor individual e ao produtor rural.

Os valores dos créditos concedidos no PEC poderão ser apurados como créditos presumidos de diferenças temporárias e poderão integrar a base de capital das instituições concedentes. Com isso, poderão expandir sua carteira de crédito proporcionalmente.

Dada a ampla faixa de receita bruta anual dos tomadores prevista na MPV, que vai até R\$ 4,8 milhões, corre-se o risco de os

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/21956.18363-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

microempreendedores individuais e empresas cuja renda bruta anual seja de até R\$ 360 mil sejam preteridos no processo de concessão.

Esse contingente costuma não ter garantias sólidas e acabam tendo de arcar, nas operações de mercado, com taxas de juros que são múltiplos daqueles observados nos empréstimos para empresas de maior porte. Na pior hipótese, sequer conseguem obter financiamento.

A emenda que ora propomos estabelece que, na apuração dos valores dos créditos presumidos, as concessões para microempreendedores, microempresas e produtores rurais, cuja receita bruta anual vai até R\$ 360 mil, possam ser contados em dobro.

O objetivo é dar maior atratividade aos empréstimos aos realmente pequenos, que foram os mais castigados pelas medidas de combate à pandemia de covid-19.

Importante observar que não se trata de uma obrigação que se imponha aos agentes financeiros. Se avaliarem como vantajoso, adotarão o incentivo voluntariamente. Não se trata, portanto, de um direcionamento compulsório. Será a avaliação de custos e benefícios de cada instituição que determinará o uso ou não do incentivo criado por esta emenda.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

SF/21956.18363-09